



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13768.000058/2003-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.044 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** JOSÉ ATILIO GAVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1999, 2000

PER/DCOMP. DCTF. ERRO DE FATO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo comprovar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF e a liquidez e certeza do crédito pleiteado em PER/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.044 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13768.000058/2003-84

## Relatório

Trata o presente feito de Declaração de Compensação apresentada em papel pelo contribuinte em 29/04/2003 por meio da qual formalizou crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente de pagamento indevido ou a maior conforme tabela abaixo:

3. DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS						
CÓDIGO TRIB/CONTR	CNPJ DO DARF (*)	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR ORIGINAL DO PGTO A MAIOR OU INDEVIDO
2372		01-99	30/04/1999	30/04/1999	2.683,33	1.796,48
2372		02-99	30/07/1999	30/07/1999	5.485,89	3.730,92
2372		03-99	29/10/1999	29/10/1999	9.422,16	5.913,85
2372		04-99	31/01/2000	31/01/2000	8.969,69	5.674,54

Os créditos foram utilizados para compensar os seguintes débitos:

4. DEBITOS COMPENSADOS						
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)	
2372	01/2003	30/04/2003	16.134,83			
2089	01/2003	30/04/2003	3.894,59			

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório n.º 13768.000058/2003-84, fundado no Parecer SEORT n.º 573/2004, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em face da existência em DCTF de débitos de CSLL nos exatos valores dos DARF indicados como origem do crédito pleiteado. Considerando que os DARF foram utilizados integralmente para extinguir os débitos declarados em DCTF, não haveria qualquer saldo de pagamento a maior ou indevido a reconhecer.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alegou, em síntese, que exerce atividade de comercialização de combustíveis e, desta forma está sujeita à substituição tributária da COFINS. Aduziu que, nesse caso, incidiria a norma do artigo 11 da IN SRF n.º 006/99:

Art. 11. As pessoas jurídicas que comercializarem produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS poderão considerar, para efeito de compensação com a CSLL, na forma do art. 8o ou 9o, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de piso. A ementa do Acórdão n.º 12-13.191 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 1999  
RETIFICAÇÃO DE VALORES DECLARADOS.

Não comprovado o erro alegado, mantém-se o Despacho Decisório.

Solicitação Indeferida

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em síntese, reeditou as alegações da manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, o contribuinte alega que exerce atividade sujeita à substituição tributária da COFINS e, por esse motivo, tem direito à redução equivalente a 1% da receita bruta na apuração da CSLL.

Entretanto, como bem colocado pela instância de piso, trata-se de questão probatória.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Para dar suporte às retificações nas DCTF, apresentou tão-somente a DIPJ. A DIPJ tem caráter meramente informativo. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que os débitos de CSLL são inferiores aos declarados em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Somente os documentos demonstraram que a contribuinte efetivamente exerce a atividade alegada e, especialmente, qual a parcela de suas receitas está submetida à substituição de COFINS. Sem tais informações, o crédito pleiteado não goza de liquidez e certeza.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova que confirmam liquidez e certeza ao crédito pleiteado, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

**Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira